REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 351/2021

Dispõe sobre o uso de máscara nas escolas da rede pública e privada do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Ficam estabelecidos os critérios para a decretação da obrigatoriedade de uso de máscaras faciais nas escolas públicas e privadas do município de Salvador.

Art. 2º A utilização de máscaras pelos estudantes, dentro das dependências das escolas públicas e privadas do município de Salvador, acontecerá a critério exclusivo dos pais ou responsáveis.

Parágrafo único. A instituição de ensino poderá solicitar por escrito manifestação dos pais ou responsáveis a respeito da utilização de máscaras dentro das dependências das escolas.

Art. 3º Aos pais ou responsáveis compete a decisão sobre utilizar ou não máscaras ou quaisquer outros meios de proteção facial pelos seus filhos ou tutelados, nos temos desta Lei.

§1º Aos estudantes portadores do Transtorno de Espectro Autista (TEA) é garantido o direito da não utilizar máscaras nas dependências das escolas públicas e privadas do município de Salvador, independentemente de autorização, permissão ou consentimento da autoridade sanitária ou responsável pela administração da instituição.

§2º O disposto no §1º do art. 3º desta Lei se aplica também aos locais fora do ambiente escolar em que forem realizadas atividades curriculares ou extracurriculares.

Art. 4º Fica vedada a adoção de quaisquer medidas discriminatórias aos estudantes que optarem pela não utilização de máscara.

Parágrafo único. Considera-se medida discriminatória, nos termos desta Lei:

I- a segregação de estudantes que optarem pela não utilização de máscara dos demais;

II- a proibição de participação em quaisquer atividades pelos estudantes optantes pela não utilização de máscara;

III- qualquer outra medida que segregue, separe ou exclua os estudantes que optarem pela não utilização de máscara das atividades curriculares e extracurriculares da instituição de ensino.

Art. 5º As escolas poderão exigir a utilização de máscara, nos termos e limites da legislação vigente, por meio de normativo interno, para professores, demais profissionais de educação e transeuntes que circulem nas dependências da instituição.

§1º O regulamento interno das instituições de ensino deverá prever alternativas viáveis de proteção facial aos professores de alunos portadores de deficiência auditiva, que possibilitem ao estudante o pleno desenvolvimento das habilidades de leitura labial.

§2º Em caso de omissão do regulamento interno da instituição é direito do estudante portador de deficiência auditiva e de seus pais ou responsáveis exigirem que os professores utilizem máscaras ou outros meios de proteção facial transparentes, que possibilitem a realização da leitura labial pelo educando.

Art. 6º Aos professores, em sala de aula, é garantido o direito à utilização de proteção facial em acrílico (face shield), a critério exclusivo do profissional de educação, independentemente de normativo interno da instituição em sentido contrário.

Parágrafo único. Aos professores responsáveis pela alfabetização de crianças, adolescentes, jovens e adultos que optarem pela utilização do método fônico de alfabetização é garantido o direito de dispensa do uso de máscara no momento das aulas, respeitadas as demais medidas sanitárias adotadas pela instituição.

Art. 7º A garantia e aplicação desta Lei é de responsabilidade do Diretor da instituição de ensino, sob pena de advertência e suspensão, nos termos do art. 171 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991.

Art. 8º A inobservância do disposto nesta Lei pelas instituições privadas de ensino acarretará multa de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a administração pública irá, sucessivamente:

I – dobrar o valor da multa prevista no *caput* deste artigo;

II – triplicar o valor da multa prevista no *caput* deste artigo;

III – cassar o alvará de funcionamento da instituição de ensino.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Átila do Congo **Edvaldo Brito**

Isnard Araújo **Henrique Carballal**

Silvio Humberto